



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5164 , DE 15 DE JULHO DE 1991.

Dá nova redação ao Decreto nº 5038, de 11 de abril de 1991, que regulamenta a estrutura da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de conformidade com o § 2º do artigo 229 da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado será regulamentada e estruturada por este Decreto.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado será composta de:

- I - 10 (dez) Assistente Jurídico;
- II - 01 (um) Assistente Técnico Tribu
tário;
- III - 15 (quinze) Agente Administrati
vo;
- IV - 02 (dois) Auxiliar Operacional
de Serviços Diversos.

Art. 3º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar terá um Assistente Jurídico co

Publicado no Diário Oficial
nº 2327 do dia 17/07/57

De nova redação ao Decreto nº 5038, de 11 de abril de 1951, que regulamenta a estrutura da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de conformidade com o § 2º do artigo 129 da Lei Complementar nº 32, de 31 de julho de 1957,

DECRETA:

Art. 1º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado será regulamentada segundo o modelo em anexo.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado será composta por:

- I - 10 (dez) Assistentes Jurídicos;
- II - 01 (um) Assessor Técnico;
- III - 12 (doze) Assesores Administrativos;
- IV - 02 (dois) Auxiliares Operacionais.

Art. 3º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar terá um Assessor Jurídico.



mo Coordenador Geral.

Parágrafo único - O Coordenador Geral será assistido por um Secretário Geral, a quem caberá a coordenação do pessoal de apoio administrativo.

Art. 4º - Compete à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar-CPPAD, instaurar e processar todos os processos administrativos disciplinares dos servidores civis no âmbito da Administração Direta e as sindicâncias da Secretaria de Estado da Administração, ressalvadas as da Lei Complementar nº 15/86 e os da competência da Coordenadoria Geral do Sistema Penitenciário.

Art. 5º - Compete ao Coordenador Geral da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar-CPPAD:

I - baixar portaria de nomeação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar-CPPAD, por delegação de competência, conforme dispõe o § 3º do artigo 235, da Lei Complementar nº 39/90, indicar o Presidente e o Secretário;

II - supervisionar, deferir e indeferir pedido de prorrogação dos prazos de que trata o artigo 236, da Lei Complementar nº 39/90, sendo indispensável a justificativa do pedido, bem como da decisão;

III - supervisionar as Comissões de Sindicância no âmbito da Administração Direta e quando necessário, opinar fundamentadamente acerca do procedimento adotado.

Art. 6º - Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar-CPPAD:

I - presidir os trabalhos do processo para o qual foi designado;

II - requerer a Suspensão Preventiva de funcionário à autoridade competente, quando verificada a sua presença ao serviço possa prejudicar a apuração dos fatos;

III - praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 39/90.



Art. 7º - É facultado à autoridade que instaurar o processo administrativo disciplinar, solicitar à Procuradoria Geral do Estado, análise quanto ao procedimento adotado para a apuração dos fatos, devendo a conclusão da Procuradoria Geral ser acatada pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar-CPPAD.

Art. 8º - Caberá ao Secretário de Estado da Administração a aplicação das penalidades dos incisos I, II e III do artigo 214, da Lei Complementar nº 39/90.

Art. 9º - Caberá aos Secretários de Estado requererem ao Chefe do Poder Executivo, a aplicação da pena prevista no § 1º do artigo 215, da Lei Complementar nº 39/90.

Art. 10 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade cometida por funcionário sob sua subordinação, no serviço público deverá determinar de imediato a instauração do processo disciplinar.

Parágrafo único - Qualquer servidor que tiver ciência de algum fato passível de apuração em processo administrativo disciplinar deverá comunicar, com base fundamentada à autoridade competente.

Art. 11 - O Coordenador Geral da CPPAD fará jus à gratificação de valor correspondente a 01 (uma) F.G.-7.

Art. 12 - Ficam criadas 10 (dez) funções gratificadas no valor de uma F.G.-3, para secretariar os trabalhos de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Fica delegada competência ao Secretário de Estado da Administração para designar e dispensar os ocupantes das funções gratificadas criadas por este Decreto, observando a correlação de atribuições das funções.

Art. 13 - O disposto no artigo anterior aplicar-se-á somente aos funcionários pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado.

Art. 14 - Este Decreto entra em vi



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

gor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.06.91.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial os Decretos nºs 4797, de 13.09.90, e 5038, de 11.04.90.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de julho de 1991, 103ª da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Oswaldo Piana Filho.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador